



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000250/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.692 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria PERES - PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EVANNA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição realizado através de 6 formulários entregues em 26/01/2006 (e-fls. 02/03, 13, 24, 35, 47 e 59), referentes à complementação da taxa SELIC sobre o imposto retido indevidamente durante os anos calendário 2000 a 2002 e à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o 13º salário relativo aos anos calendário 2000 a 2002.

Cabe transcrever inicialmente alguns esclarecimentos sobre o assunto constantes do relatório da decisão recorrida (e-fls. 104/105):

1) a contribuinte percebeu, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, como funcionária do Ministério Público do Trabalho, rendimentos relativos ao abono variável e provisório, concedido pelo artigo 6º da Lei nº 9.655/98 com alteração do artigo 2º da Lei nº 10.474/2002, em favor dos Magistrados Federais e Membros do Ministério Público da União;

2) o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução Administrativa nº 245, de 2002, reconhecendo o caráter indenizatório e a isenção do Imposto de Renda, quanto ao abono instituído pela Lei nº 9.655/98 e pela Lei nº 10.474/2002, percebido pelos juizes federais e membros do Ministério Público da União;

3) em decorrência da Resolução Administrativa do STF, o Ministério Público do Trabalho retificou as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, excluindo dos rendimentos tributáveis os rendimentos isentos correspondentes ao abono variável de que tratam o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e o artigo 6º da Lei nº 9.655, de 1998;

4) as Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente, foram retificadas, excluindo-se dos rendimentos tributáveis, percebidos do Ministério Público do Trabalho, os rendimentos relativos ao abono variável de que tratam o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e o artigo 6º da Lei nº 9.655, de 1998, apurando-se saldo de Imposto a Restituir;

5) o saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual foi disponibilizado à contribuinte, com valor atualizado pela taxa selic, acumulada a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, ate' mês anterior ao da liberação da restituição e acrescida de 1% no mês em que foi colocado no

banco à disposição da contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art.62).

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina deferiu parcialmente os pedidos de restituição formulados pela contribuinte (e-fls. 74/78).

A 1ª Turma da DRJ/FOR apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 88/91) e deferiu parcialmente a solicitação em decisão assim ementada (e-fls. 102/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

IRRF. 13º SALÁRIO DE 2001. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

São passíveis de restituição, apenas, os valores retidos incidentes sobre os rendimentos recebidos a título de abono variável e provisório, inclusive sobre o 13º salário, quando devidamente comprovado que tais valores foram indevidamente tributados.

IRRF. ISENÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de pagamento indevido relacionado a IRRF, que incidiu sobre rendimento isento, o prazo de decadência do direito de pleitear à restituição, nos termos do inciso I do artigo 168 do CTN, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, ou seja, do mês de retenção.

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO APURADA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE TAXA SELIC. COMPLEMENTAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tendo havido entrega de declaração de ajuste anual retificadora, excluindo rendimentos isentos que foram tributados na declaração original, antes de completado o prazo decadencial de repetição de indébito, nos termos do inciso I do artigo 168 do CTN, não há que se falar em decadência, com fundamento no artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), relacionada a pedido de complementação de taxa selic.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DECADÊNCIA DO PEDIDO.

No caso em que os rendimentos de 13º salário encontram-se na condição de isentos do imposto de renda e a fonte pagadora tenha procedido à retenção de imposto de renda sobre os mesmos, o contribuinte somente pode requerer, perante a

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a restituição do imposto de renda retido indevidamente, por meio de utilização de PER/DCOMP ou de pedido de restituição formalizado por processo administrativo fiscal.

Solicitação Deferida em Parte

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/11/2008 (e-fls. 124), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 27/11/2008 (e-fls. 125/129) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que o recurso abrange, unicamente, o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte relativo ao 13º salário pago no mês de dezembro do ano calendário 2000.

- Defende que não há que se falar em decadência na espécie, nos termos do art. 165, I e art. 168, I, do CTN, e alega que tal prazo fatal e a respectiva forma de contagem adotados no acórdão recorrido teriam pertinência se a recorrente estivesse, somente anos depois, requerendo a própria restituição com base na parcela indenizatória declarada pelo STF, não sendo este o caso dos autos.

- Sustenta que o requerimento de restituição da parcela objeto deste recurso foi providenciado a tempo e modo através da retificação da Declaração de Ajuste Anual de 2000 apresentada à Receita Federal em 2003 e que os atos do Fisco questionados presentemente são aqueles praticados por ocasião das restituições realizadas em 2003 e 2004 e não os previstos nos arts. 165, I e 168, I, do CTN, não tendo qualquer relevância para a espécie a data da extinção do crédito tributário e a data da retenção do imposto para contagem do prazo decadencial, mas, sim, a data em que as restituições se efetivaram a menor, ou seja, em 2003.

- Aduz que não é razoável computar o prazo fatal a partir de 2000, uma vez que o próprio reconhecimento da natureza indenizatória da parcela pelo STF se deu somente em 2002, com a Resolução nº 245, autorizando os contribuintes abrangidos a postularem a restituição do imposto de renda. A eventual perda do direito de pedir a correção do que já foi restituído em situação da espécie deve ter como “dies a quo” a data em que for praticado o ato lesivo à contribuinte, ou seja, a data da efetivação das restituições incompletas ou incorretas, a qual somente ocorreu em 2003, caducando, conseqüentemente, em 2008.

- Conclui que não existe decadência sobre o direito de restituição da diferença relativa à gratificação natalina de 2000, como bem detectou o voto vencido.

- Reitera que a certidão emitida pela fonte pagadora e que instrui os autos (Certidão/MPT/DRH nº 275/2005) comprova a retenção na fonte superior ao valor devido e evidencia o montante passível de restituir em dezembro de 2000, isto é, R\$ 808,58, a título de 13º salário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai apenas sobre o Pedido de Restituição referente ao IRRF incidente sobre o 13º salário do ano calendário 2000, o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório e pelo julgamento de primeira instância por já haver transcorrido o prazo de 5 anos para a solicitação.

A recorrente diverge da decisão de piso quanto ao termo inicial do referido prazo. O voto condutor do acórdão recorrido considera o início da contagem em dezembro de 2000, data da efetiva retenção por parte da fonte pagadora, conforme excertos a seguir reproduzidos:

O artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, já transcrito rio. 'Voto Vencido, determina que o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Portanto, em obediência aos preceitos legais, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no presente caso - pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário correspondente ao abono - deve ser a data da retenção do referido imposto, a saber: 31 de dezembro de 2000, e o prazo final, 31 de dezembro de 2005.

Observe-se que o imposto de renda apurado sobre o 13º salário é imposto exclusivo de fonte, ou seja, não é compensado na declaração de rendimentos tendo em vista que os rendimentos recebidos a título de 13º salário não são sujeitos ao ajuste anual. A discriminação desses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual possui apenas caráter informativo.

Dessa forma, no caso em que os rendimentos de 13º salário encontram-se na condição de isentos do imposto de renda e a fonte pagadora, por qualquer motivo, proceda à retenção de imposto de renda sobre os mesmos, a única forma para o contribuinte requerer, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a restituição do imposto de renda retido indevidamente, se faz mediante utilização de PER PER/DCOMP ou mediante protocolização de pedido de restituição em processo administrativo fiscal.

Ressalta-se que esse entendimento está posto nas Instruções Normativas SRF, vigentes à época da retenção, o qual vigora até a presente data, conforme disposições dos artigos 3º, 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcritos:

[...]

Assim, tendo a contribuinte formalizado seu pedido de restituição somente em 26/01/2006, ou seja, já transcorridos cinco anos da mencionada retenção, conclui-se que encontra-se

decaído o seu direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário pago no mês de dezembro de 2000, correspondente ao abono instituído pela Lei nº 9.655, de 1998, e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Já a recorrente entende que o prazo deve ser contado a partir da data em que a restituição pleiteada através da apresentação de declaração retificadora se efetivou a menor, ou seja, do ano de 2003.

Cumpre esclarecer inicialmente que a impossibilidade de se pleitear a restituição do IRRF sobre 13º salário através de declaração retificadora ocorre por ser o 13º salário um rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte. Por esse motivo, a declaração retificadora apresentada pela recorrente não pode ser considerada um pedido de restituição do IRRF sobre 13º salário, mas tão somente dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ao contrário do que defende a interessada.

Equivoca-se, ainda, a contribuinte ao entender que a data da extinção do crédito tributário e a data da retenção do imposto não possuem qualquer relevância para a contagem do prazo para o Pedido de Restituição. Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

Na mesma esteira, o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, assim estabelece:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributária - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Quanto à data de extinção do crédito tributário, aplica-se o previsto no art. 156, VII, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Não há dúvida, portanto, de que o direito de se pleitear a restituição, nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido, termina em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário correspondente, ou seja, da data do pagamento antecipado do imposto, nos termos dos dispositivos acima reproduzidos.

Assim, tendo em vista que o julgamento de primeira instância considerou o início da contagem do prazo na data da efetiva retenção do imposto por parte da fonte pagadora, ou seja, no momento da antecipação do pagamento, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale mencionar que é nesse sentido a interpretação do art. 168, I, do CTN constante do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, que veio a dirimir qualquer dúvida sobre o tema:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

É nesse sentido também o entendimento da RFB sobre o assunto, apoiado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6/2014, conforme se extrai das orientações constantes da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2018:

066 — Qual é o prazo para pleitear a restituição do imposto sobre a renda pago indevidamente?

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, tratando-se de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tributáveis ou isentos.

[...]

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, arts. 165, I, e 168, I; Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, Parecer Normativo Cosit/RFB nº 6, de 4 de agosto de 2014)

Processo nº 10384.000250/2006-30
Acórdão n.º **2002-000.692**

S2-C0T2
Fl. 174

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll